



**Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais  
Turma de Uniformização**

**Rua 19, Qd. A-8, Lt. 6, 9º andar, sala 901, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.120-100**

---

**Autos nº: 5599431-45.2021.8.09.0051**

**Natureza: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

**Suscitante: Alex de Sousa Pinto e Outros**

**Relatora: Mônica Cezar Moreno Senhorelo**

**V O T O**

Cuida-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** instaurado por **Alex de Sousa Pinto e Outros**, visando o alinhamento de entendimento quanto ao parcelamento de pagamento das revisões salariais dos servidores públicos estaduais referentes às datas bases (revisão geral anual) dos anos de 2011, 2013 e 2014, a despeito de estar previsto nas Leis Estaduais de nºs 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014.

Dada a divergência de entendimento acima referido, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi admitido (Tema 32), conforme acórdão contido no evento 201.

Tramitado regularmente o incidente, garantido o contraditório e a manifestação dos interessados, não havendo intercorrências a serem examinadas, passo à análise meritória do incidente, para formação de precedente vinculante, na forma da lei.

**1 - Validade das Leis estaduais nº 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014.**

A questão a ser dirimida, unicamente de direito, reside em verificar a validade das Leis estaduais nº 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, que instituíram o pagamento das revisões gerais anuais, referentes aos exercícios de 2011, 2013 e 2014, de forma escalonada.

Com efeito, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos encontra amparo no artigo 37, inciso X, Constituição Federal:

**“Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (...)**”

Infere-se do dispositivo supra que a revisão geral anual tem por escopo assegurar aos servidores públicos reposição das perdas remuneratórias decorrentes da inflação.

É dizer que, a revisão geral anual não ostenta natureza de aumento ou de concessão de vantagem, constituindo garantia de preservação do poder aquisitivo da moeda diante da desvalorização nominal provocada pela inflação.

Feita a preleção, o Estado de Goiás concedeu revisão geral anual a seus servidores por meio das leis 17.597/2012 (exercícios de 2011 e 2012), 18.172/2013 (exercício de 2013) e 18.417/2014 (exercício de 2014), nelas fixando os índices de reajuste a serem implementados da seguinte forma:

**Lei n.º 17.597, de 26 de abril de 2012**

**“Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, os valores dos vencimentos e dos salários básicos e dos subsídios dos servidores estaduais, inclusive empregados públicos, bem como dos proventos de aposentadoria e das pensões, ficam assim estabelecidos:**

**I – a revisão geral anual relativa ao exercício de 2011, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC– do ano de 2010, será de 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), divididos em 4 (quatro) parcelas de:**

**a) 1,68% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento), retroativos a 1º de maio de 2011, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões, vigentes no mês de abril de 2011; b) 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2012, sobre os valores das tabelas, proventos e pensões, vigentes no mês de abril de 2012; c) 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2013, sobre os valores das tabelas, proventos e pensões, vigentes no mês de abril de 2013; d) 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2014, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões, vigentes no mês de abril de 2014;**

**II – a revisão geral anual relativa ao exercício de 2012, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC– do ano de 2011, será de 6,08% (seis inteiros e oito centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2012, sobre os valores das tabelas, proventos e pensões, vigentes no mês de abril de 2012, após a aplicação do índice de que trata a alínea “b” do inciso I.**

**Lei n.º 18.172, de 25 de setembro de 2013**

**“Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, os valores dos vencimentos, dos salários básicos e dos subsídios dos servidores públicos estaduais, inclusive empregados públicos, bem como dos proventos de aposentadoria e das pensões, ficam majorados, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC– do ano de 2012, em 6,2% (seis inteiros e vinte centésimos por cento), divididos em 3 (três) parcelas de:**

**I – 1,52%, retroativos a 1º de maio de 2013, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões, vigentes no mês de abril de 2013, após aplicação do índice de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 2º da Lei nº 17.597, de 26 de abril de 2012;**

**II – 2,28%, a partir de 1º de maio de 2014, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões, vigentes no mês de abril de 2014, após a aplicação do índice de que trata a alínea “d” do inciso I do art. 2º da Lei nº 17.597, de 26 de abril de 2012;**

**III – 2,28%, a partir de 1º de março de 2015, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões, vigentes no mês de fevereiro de 2015.”**

**Lei n.º 18.417, de 3 de abril de 2014**

**“Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, os valores dos vencimentos, dos salários básicos e dos subsídios dos servidores públicos estaduais, inclusive empregados públicos, bem como dos proventos de aposentadoria e das pensões, ficam majorados, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC- do ano de 2013, em 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento), divididos em 2 (duas) parcelas de:**

**I - 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento), a partir de 1º de maio de 2014, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões, vigentes após a aplicação dos índices de que tratam a alínea “d” do inciso I do art. 2º da Lei nº 17.597, de 26 de abril de 2012, e o inciso II do art. 2º da Lei nº 18.172, de 25 de setembro de 2013;**

**II - 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento), a partir de 1º de setembro de 2014, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões vigentes.”**

De fato, observa-se que as Leis Estaduais, ao determinarem o parcelamento dos índices de correção, desobedeceram ao comando constitucional.

As Leis estaduais violaram o direito constitucional de revisão geral anual, na medida em que tal parcelamento compromete a finalidade do instituto, diante da ausência de recomposição do poder aquisitivo do vencimento dos servidores proporcionada pela inflação.

Nestes termos, o parcelamento dos reajustes aplicados nas datas bases, sem o implemento da correção monetária, no ato de pagamento, não atendeu ao propósito constitucional, na medida em que não se permitiu a recomposição da perda salarial, na forma assegurada pela Constituição Federal.

A respeito, registra-se que o administrador público não pode valer-se das mencionadas Leis para vedar o direito de revisão geral anual dos servidores públicos, sem a devida inclusão da correção monetária que, frise-se, está prevista na Constituição Federal.

Desse modo, com efeito, o parcelamento nas datas bases não atende ao propósito essencial da revisão geral anual, na medida em que acaba por não realizar a recomposição da perda salarial na forma assegurada pela Constituição Federal, uma vez que não foi implementada a correção do valor nominal da moeda no momento do efetivo pagamento.

Registre-se, a assente orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a respeito da matéria:

**“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONSECUTÓRIOS DECORRENTES DO PARCELAMENTO DE DATA-BASE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS ESTADUAIS Nº 17.597/2012, 18.172/2013 E 18.417/2014. PARCELAMENTO. DIFERENÇAS DEVIDAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, inexistente afronta aos TEMAS 864 e 19 do STF, uma vez que a discussão posta não se refere a existência, ou inexistência do direito à revisão geral lastreado em índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas sim a forma de pagamento da revisão geral anual que, nos anos de 2011, 2013 e 2014 ocorreu de forma parcelada, prejudicando a recomposição das perdas inflacionárias. 2. O parcelamento dos reajustes inerentes a revisão geral anual de servidores públicos estaduais, sem o implemento da correção monetária, desatende ao propósito do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que implica perda salarial decorrente da inflação nos respectivos períodos. 3. Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários recursais devem ser majorados na fase de liquidação de sentença, conforme disciplina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de**

**Processo Civil. 4. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO E APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5002633-39.2019.8.09.0087, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2021, DJe de 27/04/2021)."**

Não obstante, colaciona-se entendimento das Turmas Recursais do Estado de Goiás:

**1ª Turma Recursal do Juizado Especial**

**"RECURSOS INOMINADOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA GOIASPREV. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAMENTO DATAS-BASES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PERDA SALARIAL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.1. Recursos inominados interpostos por Estado de Goiás e Goiás Previdência em razão de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da UPJ dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Goiânia/GO, que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar os Reclamados, ora Recorrentes, ao pagamento das diferenças remuneratórias geradas com o parcelamento das datas-bases relativas aos exercícios de 2011, 2013 e 2014, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2. Irresignado com a sentença singular, recorre o Estado de Goiás (1º Recorrente) pugnando pela reforma da decisão, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal do fundo de direito, sustentando no mérito, a constitucionalidade do parcelamento da revisão geral anual nos anos de 2011, 2013 e 2014.3. Por sua vez, argui a 2ª Recorrente (GOIASPREV), preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, vez que é responsável tão somente pela gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal do fundo de direito, sustentando no mérito, a constitucionalidade do parcelamento da revisão geral anual nos anos de 2011, 2013 e 2014.4. Inicialmente, quanto ao apelo da 2ª Recorrente (GOIASPREV), não prospera a alegação de ilegitimidade passiva para figurar na presente ação de cobrança, haja vista que o pedido constante da inicial compreende a cobrança de valores retroativos em razão do parcelamento da revisão geral anual referente aos anos de 2011, 2013 e 2014, motivo pelo qual são legítimos tanto o Estado de Goiás (1º Recorrente), responsável pelas leis estaduais que efetivaram o referido parcelamento (Leis n. 17.597/2012, n. 18.172/2013**

**e n. 18.417/2014) quanto a GOIASPREV (2ª Recorrente), responsável pelo pagamento dos inativos, in casu, a parte Autora.5. Com relação a preliminar de prescrição levantada, impende ressaltar o teor da Súmula n. 85 do STJ: ?Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação?. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do período de 05 (cinco) anos da propositura da ação.6. Na hipótese, tendo a presente ação de cobrança sido ajuizada em 02 de dezembro de 2019, devem ser declaradas prescritas e inexigíveis, tão somente as parcelas anteriores a data de 02 de dezembro de 2014, porquanto alcançadas pelo instituto da prescrição. Precedente TJGO: 5292929-08, Relator(a): Des. Francisco Vildon José Valente, 5ª Câmara Cível, DJ de 15/06/2020.7. Adentrando ao mérito da questão, denota-se que o Autor, ora Recorrido, suportou perdas salariais decorrentes da Lei n. 18.417/2014, que implementou, de forma parcelada, a revisão salarial geral anual dos servidores públicos do Estado de Goiás referente ao ano de 2014. Desta feita, forçoso concluir que o demandante recebeu a data-base concernente ao exercício de 2014, entretanto, não foram corretamente adicionados os reflexos advindos das diferenças ocasionadas pelo escalonamento dos pagamentos na forma instituída pela supracitada lei Estadual, o que, de fato, comprometeu a finalidade do instituto da revisão.8. Cumpre ressaltar que a revisão da remuneração constitui correção da expressão nominal da remuneração, com vistas à recomposição do poder aquisitivo da moeda em face das perdas inflacionárias, de modo que o parcelamento do reajuste das datas-bases dos servidores públicos sem o implemento da correção monetária no ato do pagamento, implica em danoso efeito de defasagem. Precedentes TJGO: Apelação Cível n. 5140511-22.2016.8.09.0051, Relator(a): Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, DJe de 11/04/2019; Reexame Necessário n. 5075500-12.2017.8.09.0051, Relator(a): Norival de Castro Santomé, 6ª Câmara Cível, DJe de 01/03/2019, Apelação Cível n. 0296822.18.2016.8.09.0087, Relator(a): Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, DJe de 15/06/2020.9. Importante ressaltar, ainda, que a revisão geral anual não pode sofrer impedimentos sob a justificativa de que o ente federado estadual encontra-se no limite das despesas com o pessoal, conforme previsão no art. 169 da CF, tendo em vista que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) ressalva a sua aplicação para fins de revisão geral anual (artigos 22, parágrafo único, inciso I, e 71).10. Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe, vez que reconheceu o direito do Autor**

ao recebimento das diferenças remuneratórias referentes tão somente ao ano de 2014, eis que os valores relativos aos anos de 2011 e 2013 encontram-se abarcados pela prescrição quinquenal.11. Recursos conhecidos e desprovidos.12. Sem custas, por expressa determinação legal, conforme depreende-se do artigo 36, inciso III, da Lei Estadual n. 14.376/02 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96.13. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os Recorrentes a pagarem, em partes iguais, as custas processuais, despesas e honorários advocatícios, estes arbitrados no patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. (1ª Turma Recursal, Relatora ALICE TELES DE OLIVEIRA, Publicado em 01/06/2021).”

### **2ª Turma Recursal do Juizado Especial**

“RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. DATA-BASE. PARCELAMENTO. REVISÃO GERAL ANUAL. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. LEIS ESTADUAIS 17.597/2012, 18.172/2013 E 18.417/2014. PERDA SALARIAL COMPROVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na inicial, a parte reclamante alega que a reclamada vem parcelando as datas-bases relativas aos exercícios de 2011, 2013 e 2014 o que causa a redução remuneratória da reclamante. Desta forma, requer o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes desse parcelamento. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o Estado de Goiás a pagar ao autor as diferenças remuneratórias (correção monetária) geradas com o parcelamento das datas-bases relativas aos exercícios de 2011, 2013 e 2014, limitadas ao período não alcançado pela prescrição quinquenal. Em suas razões recursais, a reclamada aduz, preliminarmente, a incidência da prescrição de fundo do direito da pretensão do promovente. No mérito, argumenta que a norma de regência foi silente sobre as questões postas na exordial; que a despesa não se encontra prevista na LOA; e que o potencial impacto orçamentário do reconhecimento da constitucionalidade do parcelamento seria prejudicial aos cofres públicos.2. De início, consigne-se que não procede a alegação de prescrição do fundo de direito levantada pelos Recorrentes, considerando que o direito postulado pelo autor consubstancia-se em obrigação de trato sucessivo, de modo que incide sobre o caso o



**enunciado de súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Com efeito, considerando que a ação fora ajuizada na data de 30/10/2019, tem-se que restaram alcançadas pela prescrição as parcelas anteriores a outubro de 2014. Com relação ao pedido de revisão referente ao exercício de 2014, portanto, não houve incidência da prescrição. 3. Em análise ao mérito, registre-se que a revisão discutida constitui correção da expressão nominal da remuneração, com vistas à recomposição do poder aquisitivo da moeda em face das perdas inflacionárias, o que não se confunde com aumento salarial. Por essa razão, desarrazoado o argumento do ente público relativo à limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.4. Cumpre destacar, que a Lei Complementar n. 101/2000, ao dispor sobre os limites de despesas de pessoal, preservou a efetividade da correção da defasagem na remuneração anual dos servidores públicos, razão pela qual é descabida a tentativa de justificar as restrições ocasionadas com o parcelamento, nos limites impostos pela LRF.5. Dito isso, esclareço que embora não haja proibição ao parcelamento da Revisão Geral Anual, a forma como ele foi feito pelas Leis Estaduais n. 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014 desatendeu à finalidade da norma constitucional, pois fixou a retroatividade apenas a partir da data de implementação de cada parcela, deixando prejudicada a recomposição anual aos exercícios de referência.6. Constata-se, portanto, que as referidas leis acabaram por burlar o comando constitucional, descaracterizando a própria finalidade da Revisão Geral Anual, pois geraram depreciação do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, uma vez que não corrigiram o valor nominal da moeda, frente às perdas inflacionárias dos períodos a que se referem.11. Desse modo, é firmado o entendimento do e. TJGO (v.g. AC 5140511-22, DG 5075500-12 e DG 5388233-97), sendo também reiterada jurisprudência das Turmas Recursais em Goiás nesse sentido (v.g. RI 5691316-14, RI 5473245.45, RI 5746103.90, RI 5713759.56 e RI 681442.05), mostrando-se irretocável a decisão singular.7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a sentença por seus próprios fundamentos.8. Sem custas. Honorários pelas partes recorrentes, os quais fixo em 15% do valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. (2ª Turma Recursal do Juizado Especial, Relatora ROZANA FERNANDES CAMAPUM, Publicado em 07/10/2021)."**

### **3ª Turma Recursal do Juizado Especial**

**“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 17.597/2012. LEI 18.172/2013. LEI 18.417/2014. PARCELAMENTO. DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. I. Consoante dicção da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado (o que não é o caso), a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), o que equivale dizer que somente os efeitos financeiros (diferenças vencimentais) podem ser atingidos pela prescrição, não o próprio direito. II. O instituto da revisão anual de remuneração dos servidores públicos é garantia inserida no art. 37, inc. X, da Constituição Federal e é norma de eficácia limitada, que dependente de lei específica, de iniciativa privativa em cada caso do Chefe do Poder Executivo. III. No caso demandado, aduz o autor, ora recorrido, que o ente público, em obediência ao comando constitucional, promoveu a revisão geral anual dos servidores referente aos anos de 2011, 2013 e 2014, editando as Leis Estaduais n. 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014. Contudo, narra que a respectiva revisão ocorreu de forma parcelada, de modo que desvirtuou a finalidade precípua do instituto, qual seja, a recomposição da remuneração em face da perda do poder aquisitivo da moeda, motivo pelo qual entende fazer jus ao recebimento de diferenças salariais. III. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que não há óbice quanto ao escalonamento feito mediante as Leis Estaduais n. 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.147/2014. Todavia, o respectivo parcelamento do reajuste das datas-bases dos servidores públicos, nos termos das Leis Estaduais mencionadas, sem o implemento da correção monetária no ato de pagamento, implica em danoso efeito de defasagem, razão pela qual é medida imperativa o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais geradas com os escalonamentos relativos aos exercícios de 2011, 2013 e 2014, respeitando a prescrição quinquenal, ou seja, diferenças devidas a partir do mês 11/2014, conforme mencionado pelo juízo a quo. V. Os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal não têm o condão de eximir o ente público do**

**pagamento de garantias atribuídas legalmente a seus servidores e não pode servir de pretexto para a municipalidade descumprir a lei. V. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. VII. Honorários de advogado no montante de dez por cento do valor da causa. (3ª Turma Recursal do Juizado Especial, Relator JOSÉ CARLOS DUARTE, Publicado em 12/08/2021)."**

#### **4ª Turma Recursal do Juizado Especial**

**"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. PARCELAMENTO. DATA-BASE. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEIS ESTADUAIS 17.597/2012, 18.172/2013 E 18.417/2014. PERDA SALARIAL COMPROVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de conhecimento em que busca a parte recorrida o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do parcelamento das datas-bases relativas aos exercícios de 2011, 2013 e 2014. 2. Em fase recursal, o ente estadual pugna pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação. Da análise da inicial, verifica-se que a causa de pedir remota não diz respeito à existência ou não de direito subjetivo à revisão geral de remuneração da parte recorrida, que foi implementado por meio das aludidas leis, mas sim o recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do parcelamento da revisão geral anual. 3. Por tal motivo, o caso comporta a aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação?". Observa-se, portanto, que a prescrição restringe-se às parcelas relativas aos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da demanda. 4. In casu, nota-se que, ao julgar procedente os pedidos formulados na inicial, o juiz a quo fez a ressalva de que os pagamentos dos valores retroativos deverão observar a prescrição quinquenal, ou seja, somente a restituição dos valores relativos aos 05 (cinco) anos anteriores da propositura da ação estão prescritos, o que se coaduna com o entendimento desta Turma Recursal e com a Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de**

**Justiça ? STJ. Assim, resta afastada a preliminar a este pretexto suscitada. 5. Como é cediço, a Constituição Federal garantiu aos servidores públicos o direito a revisão geral das remunerações com o objetivo de assegurar o poder aquisitivo, mediante a recomposição anual das perdas inflacionárias (art. 37, inciso X). 6. Nesses termos, a revisão geral constitui correção da expressão nominal da remuneração com o objetivo de viabilizar a recomposição do poder aquisitivo da moeda em face das perdas inflacionárias, de modo que o parcelamento do reajuste das datas-bases dos servidores públicos sem o implemento da correção monetária no ato do pagamento, implica em danoso efeito de defasagem<sup>1</sup>. 7. Com efeito, as Leis Estaduais n. 17.597/2012, n. 18.172/2013 e n. 18.417/2014, que implementaram de forma parcelada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, observou o imperativo constitucional de recomposição anual das perdas inflacionárias por inexistir óbice ao parcelamento. 8. Ocorre que o escalonamento da reposição comprometeu a finalidade da data base, na medida em que não houve retroatividade dos índices aplicados ao exercício de referência, mas apenas a partir da data de implementação de cada parcela, o que resultou na depreciação do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em casos semelhantes<sup>2</sup>. 9. Assim, a parte recorrida suportou perdas salariais decorrentes da norma estadual que instituiu o parcelamento do direito a revisão de sua remuneração, razão por que faz jus ao recebimento das diferenças remuneratórias. 10. Noutro ponto, importante ressaltar que a revisão geral anual não pode sofrer impedimentos sob a justificativa de que o ente federado estadual encontra-se no limite das despesas com o pessoal, conforme previsão no art. 169 da CF, tendo em vista que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) ressalva a sua aplicação para fins de revisão geral anual (art. 22, parágrafo único, inciso I, e art. 71). 11. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aqueles relacionados às despesas com pessoal no âmbito do serviço público, não podem ser opostos pela Administração para justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores, como também já decidiu a presente Turma em outros casos. 12. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Recorrente, vencido, condenado ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. (4ª Turma Recursal do Juizado Especial, Relator DIORAN JACOBINA RODRIGUES, Publicado em 16/10/2021).**

## **2 - Fixação da tese jurídica.**

Consoante todo o exposto, tenho por pertinente a fixação da seguinte tese jurídica:

**“É direito do servidor público o recebimento das diferenças salariais decorrentes do parcelamento da revisão geral anual dos exercícios de 2011, 2013 e 2014, referentes as Leis estaduais 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, visto que o referido parcelamento sem o implemento da correção monetária no ato de pagamento, descumpra o comando constitucional e implica em defasagem salarial.”**

## **3 - Julgamento da causa piloto (Embargos de declaração nº 5053160-74.2017.8.09.0051).**

Fixado o precedente vinculante, passa-se ao julgamento da causa piloto, nos termos do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**“Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.**

**Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”**

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo **Estado de Goiás**, contra acórdão proferido pela relatoria do **Dr. Ricardo Teixeira Lemos (evento 207)**, da **4ª Turma Recursal do Juizado Especial**, o qual não conheceu do recurso inominado interposto em face da sentença condenatória de primeiro grau, cujo julgamento se pautou pela procedência dos pedidos iniciais e condenou o requerido ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da postergação e parcelamento das datas-bases relativas aos exercícios de 2011, 2013 e 2014, com fundamento nas leis estaduais 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014.

Em suas razões recursais, o embargante alega existência de omissão acerca da constitucionalidade do parcelamento objeto dos presentes autos.

Fixadas tais premissas, bem como presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do embargos de declaração.

Insta esclarecer que os aclaratórios não constituem meio idôneo para o reexame de matéria já decidida, destinando-se, tão somente, a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**“Artigo 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material. (...).”**

Sobre o tema, leciona o professor Humberto Theodoro Júnior, em sua obra:

**[...] Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois atanto não se destina esse remédio recursal. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil”, Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, 2016, p. 1.060/1.061).”**

Assim, o pressuposto deste recurso, é a existência de algum dos elementos supramencionados.

Não obstante, *in casu*, nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil faz-se presente.

As questões ventiladas pelo embargante tratam-se, em verdade, de inconformismo em relação ao julgamento que lhe fora desfavorável, buscando por meio embargos declaratórios sua rediscussão, o que deve ser rechaçado.

Ademais, importa registrar que, considerando o precedente qualificado, a parte recorrida/embargada suportou perdas salariais decorrentes da norma estadual que instituiu o parcelamento do direito a revisão de sua remuneração, razão pela qual faz jus ao recebimento das diferenças remuneratórias.

Portanto, a pretensão recursal não merece prosperar, o que impõe o não acolhimento do recurso e a confirmação do acórdão vergastado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar a seguinte tese jurídica:

**"É direito do servidor público o recebimento das diferenças salariais decorrentes do parcelamento da revisão geral anual dos exercícios de 2011, 2013 e 2014, referentes as Leis estaduais 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, visto que o referido parcelamento sem o implemento da correção monetária no ato de pagamento, descumpre o comando constitucional e implica em defasagem salarial."**

Por conseguinte, providencie a Secretaria a comunicação do julgamento deste IRDR:

**a) ao Douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Carlos Alberto França, para fins de alimentação do Cadastro Nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 979 do CPC e art. 341-A, inciso III, da Emenda Regimental n.º 9, de 14 de dezembro de 2016, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;**

**b) aos Presidentes das Turmas Recursais do Estado de Goiás, tendo em vista a suspensão determinada na decisão de admissão do IRDR; e**

**c) ao Conselho Nacional de Justiça, consoante previsão do artigo 979, do Código de Processo Civil.**

**Por fim, quanto à causa piloto (Embargos de declaração nº 5053160-74.2017.8.09.0051), conheço do recurso e dou desprovimento.**

É como voto.

Goiânia/GO, na data da assinatura digital.

**Mônica Cezar Moreno Senhorelo**

**Juíza Relatora**